

PARECER JURÍDICO nº 005/2025-AJ/CMP

PROCESSO Nº 005/2025-CL/CMP

INTERESSADO: Comissão de Contratação da Câmara Municipal de Parintins.

ASSUNTO: Registro de preço para eventual contratação de empresa especializada em manutenção preventiva e corretiva de aparelhos de ar-condicionado do tipo split, bem como bebedouros, geladeiras e frigobar, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Parintins.



Adailson Campos Pereira
- Membro da Equipe de Apoio
Portaria nº 069/2025-CMP



EMENTA: 1. EXAME PRÉVIO DE LEGALIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. 2. CONTROLE PREVENTIVO DA LEGALIDADE, NOS TERMOS DO ART. 53, §1º, INCISO I E II DA LEI Nº 14.133/2021. 3. ANÁLISE DE SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE APARELHOS DE AR-CONDICIONADO DO TIPO SPLIT, BEM COMO BEBEDOUROS, GELADEIRAS E FRIGOBAR, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS. 4. RECOMENDAÇÃO. 5. POSSIBILIDADE.

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo licitatório que tem por finalidade a manutenção preventiva e corretiva de aparelhos de ar-condicionado do tipo split, bem como bebedouros, geladeiras e frigobar em atendimento às necessidades da Câmara Municipal de Parintins, escolhida a modalidade pregão, em sua forma eletrônica (art. 17, § 2º da Lei 14.133/2021), com o critério de julgamento menor preço por lote (art. 33, I da Nova Lei de Licitações - NLLC), e sistema de registro de preços (art. 78, IV da NLLC).

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos:

- a) Termo de abertura de processo administrativo licitatório, datado em 24/01/2025;
- b) Portaria nº 069/SRH-CMP, de 09/01/2025, que designa o pregoeiro, Suiane Santarém Loureiro, equipe de apoio e suplentes, e Aviso de Retificação nº 005/SRH/CMP-2025, incluída a respectiva publicação;



Carmelle Zuvai

- c) Portaria nº 034/SRH-CMP, de 02/01/2025, que designa a servidora Paula Karina Soares Gomes, para o cargo comissionado de Assessor Técnico, com vencimento e atribuições inerentes ao cargo, incluída a respectiva publicação;
- d) Portaria nº 107/SRH-CMP, de 02/08/2024, que designa a servidora Inara Machado Oliveira, para o cargo comissionado de Assessor Técnico, com desempenho das atividades associado a processos licitatórios, incluída a respectiva publicação;
- e) Documento requisitório, Memorando nº 005/2025-SEAD/CMP, datado em 24/01/2025;
- f) Justificativa de Revogação de Processo Licitatório e Despacho de Revogação, datados em 22/01/2025;
- g) Termo de Revogação, datado em 23/01/2025;
- h) Despacho do Sr. Presidente da Câmara Municipal de Parintins, autorizando a abertura de processo administrativo licitatório e demais trâmites, em 27/01/2025;
- i) Catálogo de padronizações impresso do portal da transparência;
- j) Documento de formalização da demanda - DFD, assinado pela Diretora do Departamento de Patrimônio e Almoxarifado, datado em 27/01/2025;
- k) Estudo Técnico Preliminar e anexos, datado em 20/12/2024;
- l) Consulta ao Painel de Preços, com o registro de dia e hora da expedição de cada relatório no rodapé das páginas;
- m) Planilha de cotação de preços com base no Painel de Preços, datado em 20/12/2024;
- n) Análise de risco, datado em 28/01/2025;
- o) Termo de referência, datado em 28/01/2025;
- p) Recurso Orçamentário – Memorando nº 005/2025/SF-CMP, datado em 29/01/2025;
- q) Encaminhado para análise Jurídica – Memorando nº 018/2025-CL/CMP, datado em 29/01/2025;
- r) Minuta do Pregão Eletrônico, com os anexos: Termo de Referência, Estudo Técnico Preliminar, minuta ata de registro de preços e minuta termo de contrato.

É a síntese do necessário.

Passamos a análise jurídica que o caso requer.

II. CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS:

O presente processo, foi encaminhado a esta assessoria jurídica para análise jurídica acerca da contratação, em consonância com o art. 53 da Lei nº 14.133/2021 que assim prevê:

Camille Zúñiga

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante **análise jurídica** da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica; (grifo nosso)

Destaca-se que as observações aqui apresentadas não possuem caráter vinculativo, mas visam resguardar a segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem cabe, no exercício da discricionariedade conferida pela lei, avaliar e decidir sobre o acolhimento ou não das referidas ponderações. O parecer jurídico, por sua vez, tem a finalidade de informar, esclarecer e sugerir providências administrativas nos atos da administração ativa. Ressalte-se que as análises realizadas por esta Assessoria Jurídica baseiam-se exclusivamente nas informações e documentações fornecidas pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública, as quais são consideradas técnicas e presumidamente verossímeis.

Não compete a esta Assessoria o dever ou a legitimidade para conduzir investigações destinadas a aferir o mérito, a conveniência ou a oportunidade dos atos administrativos relacionados ao processo licitatório. Portanto, a manifestação apresentada constitui uma opinião técnica, limitada à análise dos aspectos de legalidade relacionados à contratação em questão, conforme disposto no art. 53 da Lei nº 14.133/2021. Assim, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

III. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO:

III. 1) Designação de agentes públicos e princípio da segregação de funções

No presente caso, foram juntados aos autos as portarias do Pregoeiro, da Equipe de Apoio e dos demais servidores que exercem suas atribuições inerentes aos procedimentos licitatórios, em conformidade com as Portarias nº 069, 107 e 124, devidamente publicadas no Diário Oficial dos Municípios.

Verifica-se, ainda, em todos os casos, a necessidade de observância pelo gestor público do disposto nos arts. 7º e 8º da Lei 14.133/21, conforme a transcrição a seguir:

Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

I - sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;

Carmelle Zaná

II - tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e

III - não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

§ 1º A autoridade referida no caput deste artigo deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

(...)

Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação. (grifo nosso)

Sobre esse ponto, em especial a atuação em funções mais suscetíveis a riscos deve-se observar a separação de funções nas fases do procedimento licitatório, isto é, aqueles que participam da fase preparatória por regra não devem participar das demais fases (externas e executórias), para diminuir o poder de decisão e influência nos atos administrativos.

É claro que o princípio deve ser interpretado de forma restritiva, analisando-se o caso concreto, em harmonia com demais princípios, como eficiência e interesse público, portanto, em análise dos autos, observa-se que o estudo técnico preliminar (ETP) foi elaborado pela Secretária Administrativa (Maysa), o Termo de Referência pelo assessor técnico (Erlisson), a minuta do pregão eletrônico foi elaborado pela assessora técnica (Inara) e assinado pela Presidência da Câmara Municipal em exercício, em tese há respeito as normas necessárias aplicadas a espécie.

Como o instrumento convocatório possui caráter de ato administrativo normativo, pois cria regras a respeito da condução do procedimento entre a Administração Pública e interessados, e considerando o teor do art. 15, parágrafo único da Lei Municipal 487/2010, que dispõe sobre o processo administrativo na Administração Pública do Município de Parintins e dá outras providências, prevendo que:

Art. 15. A competência é irrenunciável e exercida pelo agente público a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos.

Parágrafo único. Não podem ser objeto de delegação:

I - a edição de atos de caráter normativo;

II - a decisão de recursos administrativos;

III - as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade;

IV - as atribuições recebidas por delegação, salvo autorização expressa e na forma por ela determinada;

V - as funções dos órgãos colegiados. (grifo nosso)

Dessa forma, pelo que consta nos autos, foi observado a previsão legal aplicável ao caso.

III. 2) Orçamento estimado, Pesquisa e preços

Carmelli Zúñiga

Inicialmente, observa-se que o valor da contratação foi estimado em R\$ 370.444,95 (trezentos e setenta mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e noventa e cinco centavos), conforme registrado na Planilha de Cotação de Preços, elaborada com base no painel de preços do governo federal. Destaca-se que, neste caso, a estimativa foi realizada em conformidade com o art. 23, § 1º, inciso III da Lei nº 14.133/2021, bem como com o art. 26, inciso III do Decreto Municipal nº 072/2023-PGMP. Para tal estimativa, foi utilizada a composição de custos unitários equivalente à mediana do item correspondente, conforme consulta ao painel de preços do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, contendo o registro de data e hora de acesso, e respeitando os parâmetros exigidos pela Lei nº 14.133/2021.

Assim, foi priorizada a composição com base no painel de preços do governo federal, não havendo necessidade de justificativa nos autos (conforme art. 5º, § 1º da Resolução 095/2024-CMP), porém, não se vislumbrou a lista de verificação para garantir o preenchimento dos requisitos, conforme prevê o art. 11, da já citada resolução de aplicação de âmbito interno.

Inclusa a indicação dos recursos orçamentários para cobertura da despesa, confeccionado pela Secretaria Financeira.

III. 3) Da fase preparatória:

A Lei nº 14.133 de 2021 estabelece que a fase preparatória do processo licitatório seja caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do *caput* do art. 12 da referida lei e com as leis orçamentárias, bem como, abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, conforme previsto no *caput* do art. 18, vejamos:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o **plano de contratações anual** de que trata o inciso VII do *caput* do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as **leis orçamentárias**, bem como abordar todas as **considerações técnicas, mercadológicas e de gestão** que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em **estudo técnico preliminar** que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de **termo de referência**, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das **condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento**;

IV - o **orçamento estimado**, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do **edital** de licitação;

VI - a elaboração de **minuta de contrato**, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o **regime de fornecimento de bens**, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a **modalidade** de licitação, o **critério de julgamento**, o **modo de disputa** e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o **ciclo de vida do objeto**;

Carmelli Junior

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei. (grifo nosso)

Em análise aos autos do processo verifica-se que este contém os elementos mínimos necessários à promoção do certame, conforme depreende da análise de alguns pontos a seguir.

III. 3) A – ETP

Quanto ao Plano Anual de Contratações – PAC, consta nos itens 5.2 e 5.3 do ETP:

5.2 No caso da Câmara Municipal de Parintins, o PCA foi elaborado, contudo, não foi publicado no PNCP, entretanto, encontra-se publicado no portal da transparência desta Instituição, no endereço eletrônico <https://transparenciamunicipalaam.org.br/p/parintins-camara/t/procedimentos-licitatorios>, demonstrando com isso a boa prática administrativa.

5.3 Com efeito, a pretendida contratação está prevista no PCA do ano de 2024, no item 28.

III. 3) B – Análise dos demais documentos

No que se refere aos demais elementos da fase preparatória, observa-se que há uma descrição adequada do objeto a ser contratado, incluindo o termo de referência, elaborado com base no estudo técnico preliminar, o qual apresenta a necessidade da contratação e sua justificativa, além de orçamentos utilizados para a verificação dos preços praticados no mercado, declaração de disponibilidade orçamentária, critério de julgamento, requisitos de habilitação, requisitos de execução, condições de pagamento e despacho da autoridade competente.

Ademais, a minuta do edital e seus anexos integram o processo em análise, abrangendo disposições sobre habilitação, sanções, prazos e local de entrega do objeto. Consta, ainda, a comprovação formal da designação do pregoeiro e de sua equipe de apoio.

Dessa forma, conforme o inciso XIII do artigo 6º e o § 1º e incisos do artigo 18 da Lei nº 14.133/2021, verifica-se que a fase preparatória do certame encontra-se em conformidade com os requisitos mínimos exigidos pela legislação.

III. 4) Desenvolvimento nacional sustentável



As contratações governamentais devem estabelecer critérios que promovam o desenvolvimento nacional sustentável. Assim, as ações da Administração devem ser especialmente voltadas para redução do consumo e para a aquisição preferencial de produtos inseridos no conceito de economia circular ou que representem **menor impacto ambiental**, a exemplo dos produtos reciclados e/ou recicláveis (arts. 5º e 11, IV da Lei n. 14.133/2021, c/c art. 7º, XI, da Lei 12.305/2010).

Considerando as informações contidas no ETP, e a documentação constante no Termo de Referência e Edital, diante da natureza do objeto da licitação, foi identificado no ETP, item 15, iniciativas para mitigação de possíveis impactos, nos seguintes termos:

(...)

15.2.1 racionalizar o uso de substâncias potencialmente tóxicas, substituindo, sempre que possível, as substâncias tóxicas por outras atóxicas ou de menor toxicidade;

15.2.2 usar produtos de limpeza que obedeçam às classificações e especificações determinadas pela ANVISA;

15.2.3 fornecer aos empregados equipamentos de segurança que se fizerem necessários, para a execução dos serviços;

15.2.4 prever a destinação ambiental adequada das pilhas e baterias usadas ou inservíveis, segundo disposto na Resolução CONAMA nº 257, de 30 de julho de 1999;

15.2.5 quando houver necessidade de reposição de gás, deverão ser utilizados equipamentos apropriados de coleta, transferência e armazenamento previsto nas Resolução CONAMA nº 340/2003, ou outra que vier a substituí-la;

15.2.6 quando do fornecimento de peças, a Contratada deverá adotar o disposto no Art. 5º da Instrução Normativa SLTI/MPOG Nº 01/2010 que trata dos critérios de sustentabilidade ambiental para aquisição de bens, a qual preconiza: que os bens sejam construídos, no todo ou em parte, por material reciclado, atóxico, biodegradável, conforme ABNT NBR – 15448-1 E 15448-2; que sejam observados os requisitos ambientais para a obtenção de certificação do Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial – INMETRO como produtos sustentáveis ou de menor impacto ambiental em relação aos seus similares; que os bens devem ser, preferencialmente, acondicionados em embalagem individual adequada, como menor volume possível, que utilize materiais recicláveis, de forma a garantir a máxima proteção durante o transporte e o armazenamento;

15.2.7 exigir que a empresa contratada implemente um plano de manutenção preventiva periódica das viaturas que farão a entrega dos itens pretendidos, assegurando uma operação eficiente e reduzindo emissões de poluentes;

15.2.8 exigir que a empresa contratada realize treinamentos aos seus funcionários com o foco na condução econômica e sustentável;

15.2.9 exigir no edital como requisitos para a contratação que as empresas deverão apresentar certificações ambientais ou práticas de gestão sustentáveis reconhecidas;

15.2.10 Que os serviços deverão ser realizados em conformidade com as orientações voltadas para a sustentabilidade ambiental, conforme consta expressamente neste ETP.

III. 5) Parcelamento do objeto da contratação

Pois bem, as aquisições da Administração Pública devem atender ao princípio do parcelamento, o qual deverá ser adotado quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso, conforme artigo 40, inciso V, alínea b, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

V - atendimento aos princípios:

a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

Carmelle Zúñiga

C) da responsabilidade fiscal, mediante a comparação da despesa estimada com a prevista no orçamento. (grifo nosso)

Outrossim, temos que o parcelamento deve ser adotado levando-se em consideração alguns critérios objetivos, descritos no §2º do dispositivo citado:

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;

II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

Portanto, o parcelamento não será adotado no processo (ETP, item 11 – Justificativa para o parcelamento ou não da contratação) em razão do exposto:

11.1 (...) Nessa perspectiva, não se verifica a viabilidade de parcelamento desses lotes por itens isolados, em razão da necessidade de execução da solução completa por uma única contratada, por cada lote pretendido. Assim, o objeto da contratação com relação aos lotes, não será divisível.

11.2 Defende-se que a contratação parcelada sobrecarregaria a administração pública, encareceria o produto final e teria uma grande perda na escala da economicidade. Enquanto por Lote, os licitantes possuem margem de negociação maior por estarem comercializando maior quantidade de seus serviços.

(...)

11.8 Assim posto, resta claro que a divisão por lotes (e não por item), na forma como foi expresso nesta demanda não é opcional, mas sim estritamente necessário para obter êxito na licitação, uma vez que se dividido por item, possui alto potencial de aumentar as chances de que itens licitados sejam ao final fracassados, ou tenham na execução dos contratos níveis de qualidade dos serviços aquém dos critérios estabelecidos no Edital.

III. 6) Edital

Quanto a análise legal, temos que o presente processo consta também a minuta do edital indicando as exigências constantes do art. 25 da Lei 14.133/2021, como: definição do objeto de forma clara; endereço eletrônico; espaço destinado ao preenchimento de data e horário para abertura da sessão; condições para participação; da proposta; critério para julgamento; condições de pagamento; registro de preço; prazo e condições de participação; da proposta; sanções para o caso de inadimplemento; especificações e peculiaridades da licitação; assim como, toda a documentação que os licitantes deverão apresentar para serem considerados habilitados.

III. 7) Sistema de Registro de Preço

No caso em análise, constatou-se que a Administração optou pela adoção do sistema de registro de preços. Esse mecanismo consiste em um contrato normativo, estruturado como um cadastro de produtos e fornecedores selecionados por meio de processo licitatório, destinado a contratações sucessivas de bens e serviços, observando-se lotes mínimos e demais condições estabelecidas no edital. Importante ressaltar o disposto na Lei nº 14.133/2021:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

Carmille Zúñiga

III. 8) Tratamento diferenciado para ME e EPP nas disposições da Lei nº 14.133/2021

As especificidades decorrentes da Lei Complementar n. 123/2006 alterada posteriormente pela Lei Complementar nº 147/2014, e dispostas no art. 10 do Decreto Municipal Nº 072/2023-PGMP, bem como, os critérios indicados no Decreto Municipal Nº 042/2023-PGMP, são observadas pela minuta do edital, em especial no tem “10” (Da aplicação da Lei Complementar Nº 123/2006 e Decreto nº 042/2023-PGMP), e em outros dispositivos espalhados pelo edital, criando assim os benefícios para as empresas de pequeno porte e microempresas, posto se tratar de compromisso do legislador constituinte deste país, de observância obrigatória pela Administração Pública, independe da esfera em que se promova o certame licitatório, conforme se verifica nos termos do art. 4º, da Lei 14.133/2021:

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

[...]

§ 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.

III. 9) Do critério de julgamento:

No Instrumento convocatório o critério de julgamento utilizado é o de menor preço por lote, sendo, portanto, a proposta mais vantajosa para a Administração. A escolha atende ao que determina o art. 33, I e 34 da Lei 11.343/2021 e do art. 39, I e 40 do Decreto Municipal Nº 072/2023-PGMP com redação semelhante, vejamos:

Lei 11.343/2021

Art. 33. O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios:

I - menor preço:

[...]

Art. 34. O julgamento **por menor preço** ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação. (grifo nosso)

Decreto Municipal nº 072/2023-PGMP

Carmelli Zureta

[...]

XLV - sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos à prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras;

Ademais, o art. 82 da Lei nº 14.133/2021 dispõe sobre o edital de licitação para o Sistema de Registro de Preços (SRP), estabelecendo os elementos essenciais que devem constar no instrumento. Portanto, formado o cadastro de fornecedores e produtos, com a relação das empresas, acompanhada da especificação dos produtos que elas poderão fornecer, os órgãos e entidades participantes do Sistema de Registro de Preços poderão se valer das propostas apresentadas e constantes da Ata de Registro de Preços para celebração de futuros contratos.

Assim, o registro de preços é o instrumento destinado à eficiência no gerenciamento dos processos de contratação pública, por meio do qual o vencedor da licitação assina a Ata de registro de preços, comprometendo-se a oferecer por preço unitário o objeto licitado, de acordo com as necessidades da Administração, dentro de quantidade prefixada no edital e dentro de prazo também fixado nele, que não pode ultrapassar um ano.

As características dos bens e serviços a serem contratados por meio dessa sistemática se encontram previstas no art. 88 do Decreto Municipal Nº 072/2023-PGMP, que dispõe:

Art. 88. O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I – quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes;

II – quando, pelas características da obra ou serviços de engenharia, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes, desde que haja projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional;

III - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas;

IV – quando for conveniente a contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

V – quando for conveniente a aquisição e locação de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo;

VI – quando pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração. (grifo nosso)

Por fim, ressalta-se que, para a efetivação da formalização da Ata de Registro de Preços, é imprescindível que esta seja devidamente assinada pelos responsáveis do órgão gerenciador e pelos fornecedores cujos preços foram registrados, quando houver mais de um. Ademais, para que a Ata adquira validade, deve observar integralmente as orientações estabelecidas na legislação aplicável, especialmente na Lei nº 14.133/2021 e no Decreto Municipal nº 072/2023-PGMP.

Carmelle Zanoni

Art. 39. O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios:

I – menor preço:

Art. 40. O critério de julgamento pelo menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço, considerará o menor dispêndio para a Administração, desde que o estudo técnico preliminar aponte objetivamente a relevância dos custos indiretos para a definição da despesa total com a contratação.

Esse requisito encontra-se apontado na capa da minuta, bem como no item 5.6, e também no Termo de Referência, item 1.4, conforme determina o art. 39 inciso I da Lei nº 14.133/2021.

III. 10) Quanto a minuta do contrato:

No que tange ao contrato administrativo, sua regulamentação está prevista no art. 92 e incisos da Lei nº 14.133/2021, bem como, os previstos no art. 113 Decreto Municipal Nº 072/2023-PGMP, a seguir transcrito:

Art. 113. Os contratos deverão, sempre que couber, conter as cláusulas previstas no artigo 92 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e, ainda, as seguintes:

I- a obrigação do contratado de arcar fiel e regularmente com todas as obrigações trabalhistas relacionadas aos empregados que participem da execução do objeto contratual, na hipótese de contrato de prestação de serviços;

II- cláusula anticorrupção. com a seguinte redação: “Para a execução deste contrato, nenhuma das partes poderá oferecer, dar ou se comprometer a dar a quem quer que seja, ou aceitar ou se comprometer a aceitar de quem quer que seja, tanto por conta própria quanto por intermédio de outrem, qualquer pagamento, doação, compensação, vantagens financeiras ou não financeiras ou benefícios de qualquer espécie que constituam prática ilegal ou de corrupção, seja de forma direta ou indireta quanto ao objeto deste contrato, ou de outra forma a ele não relacionada, devendo garantir, ainda, que seus prepostos e colaboradores ajam da mesma forma”;

III- disposições relacionadas à disciplina de proteção de dados pessoais, nos termos da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), quando for o caso. (grifo nosso)

Desta forma, entendemos que, sem cobrança excessiva e desnecessária, estão presentes os requisitos exigidos pelos artigos 89 a 114, da Lei n. 14.133/2021, que permitem, formalmente, que esteja apto para a produção dos seus efeitos.

III. 11) Publicidade dos atos

Considerando o disposto no artigo 54, *caput*, §1º, e art. 94 da Lei 14.133/2021 é obrigatório a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação, dos seus anexos no Portal

Carmelle Zenas

Nacional de Contratações Públicas, bem como a publicidade no Diário Oficial dos Municípios, conforme prevê o art. 148 do Decreto Municipal N° 072/2023-PGMP.

Ressalta-se, ainda, que, após a homologação, a publicação do termo de contrato no referido portal constitui requisito essencial para a eficácia jurídica da contratação, conforme disciplina o art. 94 da Lei n° 14.133/2021.

Verifica-se, a partir das documentações acostadas aos autos, que os requisitos legais e constitucionais pertinentes à formalização do processo licitatório foram devidamente atendidos. Salienta-se que, antes da publicação, os responsáveis pela elaboração dos documentos devem observar rigorosamente os preceitos legais e a adequada revisão textual, de modo a assegurar a correção formal e prevenir eventuais vícios ou revogações administrativas.

IV. RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA:

Conforme consta na análise jurídica deste processo licitatório, foi identificado que, embora a estimativa de preços tenha sido realizada com base no painel de preços do governo federal, não foi incluída nos autos a lista de verificação exigida pelo art. 11 da Resolução n° 095/2024-CMP. Dessa forma, recomenda-se à equipe responsável a providência imediata dessa documentação, a fim de assegurar o cumprimento dos requisitos mínimos aplicáveis à fase preparatória.

V. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, e em conformidade com as disposições da Lei n° 14.133/2021 e do Decreto Municipal n° 072/2023-PGMP, esta Assessoria Jurídica conclui que o processo atende às exigências legais, tanto no que se refere ao Edital quanto à minuta da Ata de Registro de Preços. Entende-se que a Administração Pública poderá adotar a modalidade de licitação por Pregão Eletrônico, estando o Edital estruturado com as cautelas necessárias, especialmente após a análise das indicações constantes no item III (2) do presente parecer, razão pelo qual recomenda o prosseguimento do feito, além do correto preenchimento das informações relativas à locais, datas, horários e *links* de acesso, no momento anterior à publicação do Edital, bem como, recomendando-se a observância do prazo mínimo de divulgação do art. 55 da legislação aplicável, que assim dispõe:

Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

(...)

II - no caso de serviços e obras:




- a) **10 (dez) dias úteis**, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia:

Registra-se, de forma oportuna, que a análise consignada neste parecer limitou-se às questões jurídicas constantes na instrução processual dos autos, Por fim, não integram o escopo desta Assessoria a avaliação de elementos técnicos relacionados ao certame, assim como aqueles de natureza financeira ou orçamentária, cuja verificação de exatidão compete aos setores responsáveis.

É o parecer.

Devolvam-se os autos à origem para a adoção das providências cabíveis.

Parintins-AM, 30 de janeiro de 2025.



CARMELLE DAVILLA MACHADO DURÃES
Advogada OAB/AM nº 15.464
Assessor Jurídico Geral - Portaria nº 036/2025-CMP



1796 IN HOC SIGNO VINCES 1852
PODER LEGISLATIVO
PARINTINS-AM